



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.003210/2006-43
Recurso nº 147.764 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.077 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente RÁDIO GLOBO S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/04/1994, 01/11/1995, 31/12/1988

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO. DECADÊNCIA

1-Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e como não houve a comprovação por parte da fiscalização de que não houve antecipação de pagamento, aplica-se a regra do artigo 150 § 4º do CTN.

2 -Presentes os pressupostos da relação de emprego entre a empresa contratante e a pessoa física prestadora de serviços, dissimulada como pessoa jurídica, deve ser considerado o vínculo laboral do obreiro com o tomador dos serviços, fundamentação: artigo 12, I, 'a' e 33 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 229, § 2º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a alteração do Decreto nº 3.265/99.

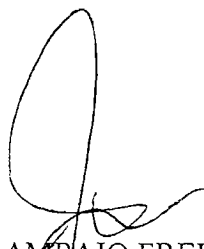
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

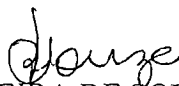
ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência até a competência 08/1996. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por

  1

declarar a decadência até 11/1995. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II) Por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.495.993-0, lavrada em complementação à NFLD nº 35.371.592-1, da qual foram suprimidos os lançamentos nesta constantes, por força de determinação contida no Acórdão 001177/2004, da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, tornados nulos por vício formal: Ausência de Fundamento Legal da aferição indireta.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 47/56, o Crédito Previdenciário ora lançado, refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, parte da empresa, financiamento da complementação das prestações do seguro acidente do trabalho – SAT até a competência junho/1997 e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, a partir da competência julho/1997, no período de 04/1994 e 11/1995 a 12/1998.

Segundo o referido relatório fiscal, constitui fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, as remunerações pagas a diversos segurados, relacionados no presente relatório fiscal, com sócios de empresas contratadas pela empresa, enquadrados na categoria de segurado empregado, pela fiscalização, vez que restaram evidenciado os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, porém a fiscalização constatou de forma consistente, a presença de elementos formadores da relação empregatícia.

Informa o auditor fiscal que em todos os casos, os contratos entre elas e a Rádio Globo S/A são particularizados. Para cada uma das empresas existe um instrumento específico contratando o serviço de cada sócio individualmente, conforme se verifica dos itens 10.4 a 10.9 (fls. 43/51).

Tempestivamente a empresa notificada apresentou impugnação às fls. 62/115 alegando, em síntese, o seguinte:

No que diz respeito aos lançamentos relativos à rubrica “Despersonalização da Pessoa Jurídica”, ocorreu a decadência do direito de se efetuar o lançamento desta NFLD, acostando aos autos doutrina e jurisprudência;

Que a fiscalização deveria apenas ter retificado o erro formal encontrado na NFLD 35.371.592-1, e não poderia ter inovado, alterando de forma retroativa o critério do lançamento original, conforme artigo 173, II do Código Tributário Nacional;

Que a autoridade fiscal invadiu a competência exclusiva da justiça do trabalho para reconhecer a existência de vínculo empregatício nas relações trabalhistas;

Que não pode ser feita a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que prestam serviços à Notificada, através de seus sócios, pois não há previsão legal para tal, pois o parágrafo único do artigo 116 do CTN não foi regulamentado, além disso, o

fundamento legal invocado, artigo 229, § 2º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não é aplicável à hipótese em tela;

Que a fiscalização não pode caracterizar a existência de vínculo empregatício nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que não está presente o elemento da subordinação, caso esta se configurasse, seria o caso de enquadrar os contratos celebrados entre pessoas jurídicas como de cessão de mão-de-obra;

Que quanto ao lançamento “Contratos Artísticos”, ocorre também, a decadência, bem como a invasão de competência da Justiça do Trabalho no que tange à caracterização do vínculo empregatício; além disso a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de fatos geradores, mas apenas arbitrar a respectiva base de cálculo, nos termos do artigo 33, § 3º da Lei nº 8212/91, por fim requereu a insubsistência da NFLD, por absoluta falta de amparo legal.

A Delegacia da Receita Previdenciária –Rio de Janeiro – Centro, por meio da Decisão – Notificação nº 17.401.4/0199/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a decisão a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DE
SEGURADOS EMPREGADOS.DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA*

Verificada a prestação de serviços por segurados que preenchem os requisitos do art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei 8212/91, não importando qual tenha sido a forma de contratação, é competente o auditor fiscal do INSS para lançar as contribuições devidas e incidentes sobre a remuneração paga.

A contratação de segurados através de pessoa jurídica interposta autoriza a desconsideração desse contrato, uma vez caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Contra a decisão, a contribuinte interpôs recurso especial a este Conselho, conforme razões expendidas às fls. 258/305, em que alega que a decisão deve ser reformada, reiterando todas razões aduzidas em sua impugnação. Ao final pede que a referida decisão seja reformada para cancelar ao NFLD em questão, com a conseqüente extinção do Crédito tributário

Houve depósito recursal obrigatório, nos termos da legislação em vigor, conforme documento de fls. 307.

A Secretaria da Receita Previdenciária ofereceu contra-razões (fls. 315/317).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e preparado com o depósito recursal.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar, como preliminar, a decadência suscitada

Com relação à qual, vale esclarecer que até a Seção do mês de maio/2008, esta Câmara de julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina: ***"o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído"***.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis 2. omissis 3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.*

5. *No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

"EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".



3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

"Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que cancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de cancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

"Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que corre contra os interesses fazendários, conforme § 4º do art. 150 em análise. A consequência — homologação tácita, extintiva do crédito — ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele

consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404)

No caso em exame, por se tratar de contribuições relativas às remunerações de alguns trabalhadores, enquadrados pela fiscalização, com segurados empregados, é possível concluir que essas não são as únicas contribuições a cargo da empresa e devidas pelos segurados, de responsabilidade de Recorrente, portanto, como não houve a demonstração por parte da fiscalização que não houve a antecipação de pagamento, para a aplicação da regra contida no artigo 173, entendo que há que se aplicar ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Assim, como se trata de um lançamento efetuado em substituição de outro anulado por vício formal, há que se verificar a decadência, considerando a época do primeiro lançamento, cuja NFLD foi emitida em 27/09/2001. Dessa maneira, as contribuições apuradas referentes à competência de 04/1994 e ao período de 11/1995 a 08/1996 já se encontravam fulminadas pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada para excluir do presente lançamento, as contribuições relativas aos períodos mencionados.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito -NFLD nº 35.495.993-0 que, de acordo com o relatório fiscal de fls. 27/56, foi lavrada para complementar a NFLD nº 35.371.592-1, da qual foram suprimidos os lançamentos, nesta constantes, os quais foram anulados por vício formal, por meio do Acórdão nº 2ªCaJ/CRPS/1177/2004 e se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados, parte da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho, além das contribuições devidas a terceiros (FNDE, Salário Educação, INCRA SENAC SESC e SEBRAE), no período de 04/1994 e de 11/1995 a 12/1998.

Informa o citado relatório fiscal que o fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento são as remunerações pagas aos trabalhadores enquadrados, pela fiscalização, na categoria de segurados empregados, vez que restaram evidenciados os elementos caracterizadores da relação do vínculo empregatício.

Em sua impugnação, bem como em suas razões de recurso, a recorrente aduz:

Que a fiscalização deveria apenas ter retificado o erro formal encontrado na NFLD 35.371.592-1, e não poderia ter inovado, alterando de forma retroativa o critério do lançamento original, conforme artigo 173, II do Código Tributário Nacional;

Nesse sentido, vale esclarecer que, conforme se verifica dos autos, o presente lançamento foi efetuado para substituir rubricas excluídas da NFLD nº 35.371.592-1, por vício formal, os quais haviam sido lançados por aferição indireta, sem a devida indicação do fundamento legal que autorizava tal procedimento. Contudo, esclarece a autoridade lançadora que, no decorrer da fiscalização que originou o presente lançamento, a empresa apresentou novos elementos que permitiram a apuração da base de cálculo sem o mesmo arbitramento utilizado anteriormente. Nesse caso, nem seria admissível o procedimento de aferição indireta, uma vez estando a fiscalização de posse de elementos que possibilitavam a correta identificação da base de cálculo. Não houve, portanto, nenhuma alteração dos critérios jurídicos, como afirma a recorrente, de apuração do crédito, apenas, a apuração de acordo com a legislação pertinente, com base em nova documentação trazida pela contribuinte.

Com relação ao argumento de que a autoridade fiscal invadiu a competência exclusiva da justiça do trabalho para reconhecer a existência de vínculo empregatício nas

relações trabalhistas, também, não lhe confiro razão, porquanto, nos termos do § 2º do artigo 229 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048, em que se pautou a autoridade lançadora, constatada a existência das condições referidas no inciso I do caput do artigo 9º, do mesmo regulamento, c/c o art. 12, inciso I alínea “a” da Lei nº 8212/91, o Auditor fiscal deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o devido enquadramento como segurado empregado.

Importa salientar, ainda, que não se trata aqui de estabelecer o reconhecimento de vínculo de emprego para os fins da Justiça do Trabalho, mas tão-somente para a caracterização do trabalhador como segurado empregado, sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. Ressalte-se, todavia, que na esfera previdenciária, como na trabalhista, o contrato de emprego, é um contrato-verdade, se aplica o conceito da primazia da realidade, ou seja, verificada a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, cabe a fiscalização enquadrar o trabalhador nessa categoria, e foi o que ocorreu no presente caso, a fiscalização ao verificar o preenchimento das condições referidas nos dispositivos legais encimados, enquadrou como segurados empregados os efetivos prestadores daqueles serviços em que ficaram patentes os elementos caracterizadores da relação de emprego: não eventualidade, a habitualidade, a subordinação, a onerosidade, a pessoalidade (exclusividade).

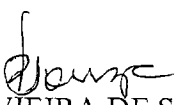
Em que pese o argumento de que não pode ser feita a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que prestam serviços à Notificada, através de seus sócios, pois não há previsão legal para tal, pois o parágrafo único do artigo 116 do CTN não foi regulamentado, não lhe cabe razão, eis que, como já dito, no presente caso, a desconsideração a personalidade jurídica não significa desconstituição a pessoa jurídica, mas simplesmente, para fins previdenciários, desconsiderou-se a interposição da pessoa jurídica como contratada, já que essa foi somente utilizada para disfarçar a relação trabalhista real. Com efeito, o entendimento adotado pelo AFPS se mostra coerente, correto e irretocável, na medida em que a situação fática apurada acenava para uma realidade oposta a que alega o contribuinte.

Dessa maneira, correto é lançamento, porquanto observou todos os requisitos legais para a sua constituição, especialmente aqueles do artigo 142 do CTN e do artigo 37, da Lei n.º 8.212/91 e assim, a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Por todo o exposto

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de acolher a preliminar de decadência, para excluir do lançamento as contribuições relativas à competência 04/1994 e aquelas relativas ao período de 11/1995 a 08/1996, nos termos do artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão –Notificação –DN nº 17.401.4/0199/2006.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

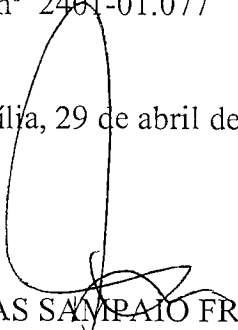
-Processo nº: 35301.003210/2006-43

Recurso nº: 147.764

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.077

Brasília, 29 de abril de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional